



LEI MUNICIPAL Nº 1.371/2022, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

*“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022) do Município de Juscimeira – MT e dá outras providências.”*

**MOISÉS DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conforme disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Juscimeira – REFIS/2022 destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, bem como todos os créditos inscritos em dívida ativa independente da data de ocorrência do fato gerador, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** O presente programa tem por objetivo estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, evitando assim a judicialização dos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal.

#### Capítulo I

#### DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS/2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa ou não a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

- I) À Vista com desconto de 100% sobre multa de ofício, 95% sobre a multa de mora e 95% sobre juros;
- II) Em até 06 parcelas com desconto de 95% sobre multa de ofício, 90% sobre a multa de mora e 90% sobre juros;
- III) Em até 12 parcelas com desconto de 80% sobre multa de ofício, 80% sobre a multa de mora e 80% sobre juros;
- IV) Em até 24 parcelas com desconto de 60% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;
- V) Em até 36 parcelas com desconto de 30% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;

**§1º** O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa Jurídica;





**§2º** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/2022, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§3º** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o termo de confissão de débitos, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**§4º** A primeira parcela deverá ser paga na data do ato do parcelamento.

**§5º** A opção pelo REFIS/2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**§6º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

## Capítulo II

### DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB OS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

**Art. 3º** Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades ou reparação ao erário constituídos até a data da publicação da presente lei, inscritos em dívida ativa ou não, podem ser liquidados nas seguintes condições:

- I) À Vista com desconto de 100% sobre multa de ofício, 95% sobre a multa de mora e 95% sobre juros;
- II) Em até 06 parcelas com desconto de 80% sobre multa de ofício, 80% sobre a multa de mora e 80% sobre juros;
- III) Em até 12 parcelas com desconto de 60% sobre multa de ofício, 60% sobre a multa de mora e 60% sobre juros;
- IV) Em até 24 parcelas com desconto de 50% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;
- V) Em até 48 parcelas com desconto de 20% sobre qualquer penalidade, multa ou juro de mora;

**§1º** O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa Jurídica;

**§2º** Os contribuintes com débitos não tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/2022, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§3º** A primeira parcela deverá ser paga na data do ato do parcelamento.

**§5º** A opção pelo REFIS/2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.





**§6º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

### **Capítulo III**

#### **DAS IMPLICAÇÕES DA ADESÃO AO BENEFÍCIO DO REFIS/2022**

**Art. 4º** Em qualquer hipótese de inadimplemento o predito pactuado fica desde já apto à inscrição imediata em dívida ativa, caso ainda não inscritos.

**Art. 5º** A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou na modalidade parcelada, de forma tempestiva, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção do crédito tributário.

**Art. 6º.** A adesão ao REFIS/2022 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – no condicionamento do pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores ainda em vigor;

**Art. 7º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.





**Parágrafo único.** O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 8º.** Constitui causa para antecipação dos vencimentos das parcelas devidas pelo contribuinte que aderir ao REFIS/2022, com a consequente revogação da suspensão da excludibilidade do parcelamento e todos os seus benefícios:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas no prazo de 12 meses, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**§1º** A antecipação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§2º** Em caso de exclusão do contribuinte do programa do REFIS/2022, por força de decisão judicial, terão preferência a quitação os créditos mais antigos sujeitos a prescrição, bem como os créditos tributários oriundos de substituição tributária.

**§3º** As parcelas acordadas no parcelamento pagas intempestivamente terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

I - Atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em vigor na época.

II - multa de 0,33% (trinta e três décimo por cento) por dia de atraso até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado.

III - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, por mês ou fração de mês, após o vencimento sobre o valor atualizado.





**§4º** Em caso de extinção do INPC-FGV ou no impedimento de sua aplicação, por Decreto do Executivo será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a recuperação do poder aquisitivo da moeda.

**§5º** Na hipótese de antecipação do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão, devendo ser observado o disposto no **§2º** do presente artigo.

**Art. 9º.** O prazo para adesão ao REFIS/2022 será de 90 dias a partir da publicação do decreto regulamentar, podendo ser prorrogado por igual período desde que de forma justificada.

**Parágrafo único** - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Juscimeira-REFIS/2022, deverá ser iniciado e finalizado dentro do exercício financeiro de 2022.

**Art. 10.** A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 002/2018, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste artigo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

**Art. 11.** A competência pela análise e processamento dos acordos do REFIS/2022 fica a cargo dos servidores da administração Tributária Municipal, independente de se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, não serão cobrados honorários advocatícios, desde que o devedor tenha aderido ao REFIS, antes de transitado em julgado o mérito da execução fiscal.

**Art. 12.** A antecipação dos vencimentos das parcelas devidas por qualquer um dos motivos elencados no artigo 8º da presente lei, incorrerá no pagamento do montante total apurado em um prazo de trinta dias, sob pena de lançamento em dívida ativa de todas as obrigações.

**Parágrafo único.** Os valores em sede de REFIS/2022 que tiveram seus vencimentos antecipados e que forem lançados em dívida ativa, terão sua obrigação executada administrativamente ou judicialmente pela procuradoria municipal, devendo no momento da execução da obrigação a fixação dos valores a título de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), devendo esta liquidado ocorrer de forma proporcional ao recolhimento dos valores da obrigação.





**Art. 13.** Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, bem como a compensação da importância já paga com obrigações não relacionados relacionadas no acordo firmado no REFIS/2022, enquanto perdurarem obrigações pactuadas em aberto.

**Art. 14.** O pagamento à vista ou a entrada se dará no mesmo dia da data da adesão e as e o vencimento das demais parcelas em até 30 (trinta) dias.

**Art. 15.** A realização do parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não ficando o contribuinte dispensado do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REMISSÃO**

**Art. 16.** Ficam remetidos os débitos tributários com a Fazenda municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2017, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§1º** O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente.

**§2º** Estão incluídos na remissão, desde que respeitados os limites descritos nos caput:

I – Os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da do município, no âmbito da Procuradoria Municipal, decorrentes taxas e contribuições em melhoria;

II – Aos demais débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do município, referentes aos IPTU, ITBI e ISSQN;

III – Os demais débitos tributários administrados pelo setor de tributação municipal.

**§3º** O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 17** O crédito tributário inscrito em dívida ativa da do município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos do decreto regulamentar; e





II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

**§1º** O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes a tributos que não sejam de competência do município.

**§2º** Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

**§3º** A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

**§4º** Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§5º** Não constitui impedimento para a realização da dação em pagamento a existência de débitos tributários vinculados ao próprio bem o qual se deseja entregar como forma de extinção do crédito.

**Art. 18.** Nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a extinção da obrigação tributária é prioritariamente pelo pagamento pecuniário, não podendo o contribuinte impor a extinção de seu crédito tributário por meio da dação em pagamento sem a devida análise justificada por parte do chefe do poder executivo da vantajosidade e da presença do devido interesse público.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal deverá dispor sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** Fica instituído o bônus de desempenho pelo incremento da arrecadação no Programa REFIS/2022 da Secretaria Municipal Finanças e Planejamento.

**§1º** O Bônus corresponderá 5% (cinco por cento) do total do valor arrecadado referente ao montante principal e correção monetária, não sendo considerado para o devido cálculo os valores referentes a juros e multas provenientes de mora e multa de ofício.

**§2º** Não comporá a base de cálculo para fins de bonificação por produtividade valores provenientes de Dação em pagamento ou valores arrecadados junto a ações de conciliação fiscal





realizada juntamente com o poder judiciário ou receitas provenientes fora da esfera de atuação do REFIS/2022.

**Art. 21.** O valor arrecadado deverá ser distribuído igualmente entre os servidores responsáveis pelos procedimentos fazendários realizados na via administrativa do Programa REFIS/2022, bem como os servidores efetivos, integrantes do Setor Tributário, da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças; Servidor efetivo, integrante do Setor Jurídico do Município.

**§1º** O Bônus deverá ser pago de forma parcelada conforme a receita proveniente do Programa REFIS/2022 seja realizada.

**§2º** O bônus a ser repassado para cada agente elencado no caput do presente artigo coincidirá com os meses subsequentes a efetiva realização da receita, devendo a parcela a ser repassada para cada agente ser limitada ao montante de 50% do piso da categoria.

**§3º** Em havendo saldo adicional sobre os valores aferidos no parágrafo único do artigo 20 e o repasse realizado nos termos do §2º, fica o saldo remanescente reservado para a composição dos repasses devidos nos meses que se sucederem.

**Art. 22** Não será devido o Bônus:

- I – aos cargos de natureza especial que não sejam ocupados por servidores de carreira;
- II – aos Procuradores do Município e demais servidores políticos;
- III – aqueles que percebam a gratificação de produtividade fiscal.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução da presente gratificação das produtividades, correrão à custa do orçamento vigente e da Lei Orçamentária de 2.022, sendo de natureza indenizatória, não sendo computado para fins de cálculo de férias, abono ou 13º salário.


#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Havendo necessidade de normas complementares necessárias á execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio por meio de Decreto do executivo.

Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Juscimeira - MT, 06 de Junho de 2022.

  
**Moisés dos Santos**  
**PREFEITO MUNICIPAL**